



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 11050-00879/91-12

Sessão de 23 de julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.350

Recurso nº.: 114.591

Recorrente: CRANSTON WOODHEAD RIO GRANDE DO SUL AGENCIAMENTO MARI  
TIMO LTDA.

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Des  
caracterizada a responsabilidade do transportador, nos  
termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro (Decreto  
n. 91.030/85). Recurso provido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento  
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SANDRA M. DE AZEVEDO MELO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO  
MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS  
BARRETO. Ausentes, os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, INALDO DE VASCONCEL  
LOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 114.591 - ACORDAO N. 302-32.350  
 RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD RIO GRANDE DO SUL AGENCIAMENTO  
 MARITIMO LTDA.  
 RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
 RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELLOS

### RELATORIO

Em ato de vistoria aduaneira Cranston Woodhead Rio Grande do Sul Agenciamento Maritimo Ltda. foi responsabilizada pela avaria em 2 (duas) caixas, contendo coquilhas de cobre, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação.

As fls. 06 a autuada, com guarda de prazo, apresentou petição (impugnação) na qual alega em resumo:

1 - Que o processo em referência está coberto pelo conhecimento do Armador S.E.A.S do qual a Agência Interocean é o representante legal;

2 - Que conforme consta no Termo de Vistoria Aduaneira n. 482, o navio "Mc Diamond" foi simplesmente o navio transportador de Buenos Aires para Rio Grande;

3 - Que a carga foi embarcada no navio "Mc Emerald", o qual sofreu uma forte colisão perto do porto de Buenos Aires;

4 - Que, pelo exposto, os valores de crédito tributário devem ser pagos pela Agência Interocean.

As fls 12/17 ao analisar as alegações da autuada, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1 - Acidente de navegação - colisão - excludentes de responsabilidade do transportador : força maior e caso fortuito - ilegitimidade de parte passiva ad causam - responsabilidade do Armador S.E.A.S. (Agência Interocean);

2 - O navio "Mc Diamond" que descarregou as mercadorias no porto de Rio Grande, não foi o verdadeiro transportador que embarcou na origem, mas somente socorreu e ajudou o transportador/Navio "Mc Emerald" que sofreu uma colisão com o navio "Spring Pauda", no Rio da Prata (Buenos Aires);

3 - O navio "Mc Emerald" que transportava as mercadorias, em virtude da colisão, ficou semi-submerso, entrando água do mar em seus porões. Então ajudando e socorrendo o navio "Mc Emerald", recebeu por transbordo os containers que foram objeto de vistoria aduaneira e autuação quando da descarga no Porto de Rio Grande.

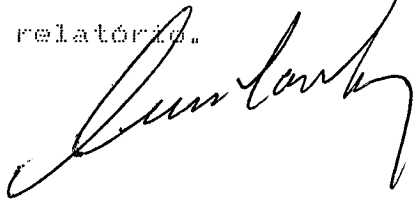
4 - Entretanto o que se verifica é que aquele que cumpriu com o seu dever legal de acordo com a legislação nacional e internacional (Convenções de Genebra), seja punido, sem qualquer parcela de culpa pelas avarias.

5 - Os conhecimentos de transportes que retratam o verdadeiro responsável estão de posse da DRF/ Rio Grande para qualquer verificação deste E. Conselho.

6 - Que, em razão das excludentes de força maior e caso fortuito, o verdadeiro transportador das mercadorias não pode ser responsabilizado, como pode a Recorrente, por sua vez, ser responsabilizada, se a mesma não teve qualquer participação de culpa no sinistro;

7 - Junta-se em anexo, documentos comprobatórios, com o Manifesto de Carga, Nota de Protesto do navio "Mc Emerald" no porto de Buenos Aires, formado a bordo e que foi ratificado perante a autoridade argentina.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. L. L.", is written over the text "E o relatório."

V O T O

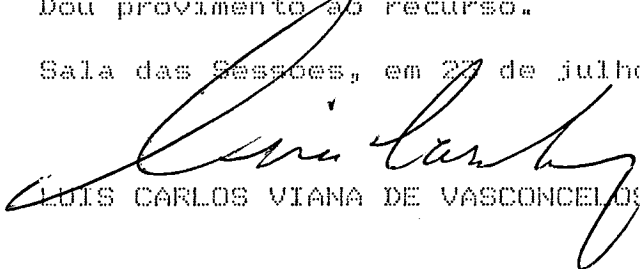
Restou provado nos autos que a ora recorrente recebeu por transbordo do navio "Mc Emerald ", em virtude de acidente marítimo sofrido por este, os containers que foram objeto da vistoria aduaneira que ensejou a apuração da avaria apontada no Termo de Vistoria Aduaneira de fls 02.

Comprovadamente a recorrente não deu causa a avaria, eis que apenas, no cumprimento do dever legal, socorreu o navio sinistrado, transportando, via transbordo, sua carga até o porto do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, não vejo caracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.